

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/...

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.341

Recurso nº 54.851 - PIS/DEDUÇÃO EXS.: de 1984 e 1985

Recorrente SUPERMERCADO FERREIRA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO FERREIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10630-000.860/87-79

RECURSO Nº: 54.851

ACÓRDÃO Nº: 101-79.341

RECORRENTE: SUPERMERCADO FERREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1984 e 1985, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício).

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração. A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"TRIBUTOS DE COMPETENCIA DA UNIÃO CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, o julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Acórdão nº 101-79.341

Ciente da decisão a quo, a contribuinte interpôs ' apelo a este Conselho, na qual se reporta aos argumentos expendidos ' no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 94.726 esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-79.253 negou provimento ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte ' o teor da ementa do mencionado aresto:

"IRPJ - CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS EM QUE SE AFIRMA SER DA PESSOA JURÍDICA A OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O PAGAMENTO DO PREÇO - PAGAMENTO NÃO ESCRITURADO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Não demonstrando a contribuinte que o pagamento a que se obrigara foi assumido por terceiro, presume-se que a liquidação da dívida tenha sido feita mediante recursos mantidos a margem da escrituração.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

A falta de apresentação dos títulos componentes da conta Fornecedores enseja presunção de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA

Necessária a demonstração da origem e efetiva entrega dos recursos supridos sem o que presume-se omissão de receita, a qual não se elide pela mera comprovação de capacidade financeira do supridor.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CAPITAL A REALIZAR

A indevida correção monetária de conta não integrante do patrimônio líquido gera aumento do saldo devedor da conta de atualização, diminuindo o lucro líquido do exercício.

Recurso improvido."

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.341

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO; nos termos dos arts. 1º, § 1º e 3º da Lei complementar nº 07/70.

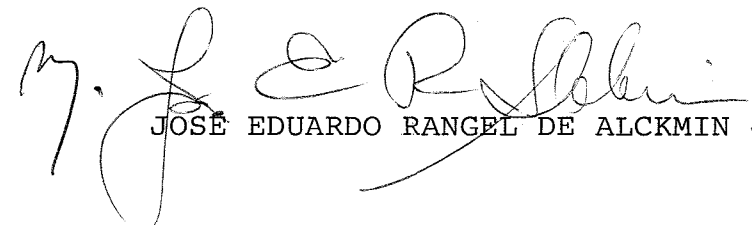
É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança de entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento ao ape

lo. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. 